



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12466.720510/2015-01
RESOLUÇÃO	3002-000.440 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DC LOGISTICS BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Gisela Pimenta Gadelha, Keli Campos de Lima, Luiz Carlos de Barros Pereira, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente).

RELATÓRIO

Para fins de economia processual, adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 29/05/2015, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de multa regulamentar, no valor de R\$ 5.000,00, em virtude dos fatos a seguir descritos.

Empresa de transporte internacional/prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta a porta/agente de carga, deixou de prestar as informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que

executou, identificadas em Tabela anexa, parte constante deste Auto, na forma e no prazo estabelecidos pela RFB, na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007 e Ato Declaratório Executivo Corep nº 3, de 28 de março de 2008.

A obrigatoriedade de prestar informações sobre cargas e escalas de navios está normatizada na IN RFB nº 800/2007.

A DC LOGISTICS BRASIL LTDA, CNPJ 74.182.593/0001-90, solicitou por meio de requerimentos que deram origem aos dossiês eletrônicos nrs 10.120.001570/0114-73, de 22/01/2014 e 10.120.001561/0114-82, de 22/01/2014, desbloqueio dos CEs-Mercante House 121405014153114, 121405014153203 e 121405014050064.

Pesquisando o Siscomex Carga foi verificado que os CEs House não foram bloqueados, sendo bloqueados automaticamente somente os CEs Master por informação após o prazo disposto no art. 22 da IN RFB nº 800/2007.

Conforme o art. 18 da IN RFB nº 800/2008, o sujeito da obrigação, responsável pela prestação da informação, é o "consignatário" do CE-Mercante Master, assim, a DC LOGISTICS BRASIL LTDA, CNPJ 74.182.593/0001-90, que consta no Siscomex Carga como consignatária, é o sujeito passivo da obrigação.

O fato gerador da multa aplicada é composto de dois momentos: o momento do registro da informação no sistema Siscomex Carga e o momento da atracação da embarcação.

Desta forma, embora 03 (três) eventos, CEs, tenham sido informados com atraso, a embarcação era apenas uma (ILVA), o que resultou no acontecimento de apenas um fato gerador

Os Conhecimentos House 121405014153114, 121405014153203 e 121405014050064 foram informados na desconsolidação em 22/01/2014, às 15:32, 15:32 e 14:48, respectivamente, (primeira informação que deve ser registrada) e a atracação da embarcação que transportou a carga até o Porto de Vitória ocorreu às 15:36 do dia 13/01/2014(segunda informação que deve ser registrada), portanto, fora do prazo de 48 horas de antecedência da atracação da embarcação, ferindo assim o disposto no art. 22 da IN RFB nº 800/2007.

Destarte, configura-se penalidade punível com multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com base na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003.

Cientificado do auto de infração, por via eletrônica, em 01/06/2015 (fls.

26) o contribuinte, protocolizou impugnação, tempestivamente em 30/06/2015, na forma do artigo 56 do Decreto nº 7.574/2011, de fls. 30 à 38, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

O impugnante em sua defesa alegou os seguintes pontos:

- ✓ Da impossibilidade de lavratura do auto de infração;
- ✓ Da inadequada descrição dos fatos e nulidade absoluta do auto de infração;
- ✓ Da ilegitimidade da impugnante para figurar no polo passivo da autuação;
- ✓ Da inexistência da penalidade;
- ✓ Da denúncia espontânea e da exclusão de penalidade;
- ✓ Da desproporcionalidade da multa;
- ✓ Da relevação da penalidade.

• DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. Seja recebida e conhecida a impugnação, com os documentos que a instruem, com a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário insculpido no Auto de Infração nº 0727600/00271/15, com escopo no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.
2. Seja integralmente acatada a presente impugnação, para o fim de ser cancelada a autuação, por insubsistente, arquivando-se o processo, como de direito.
3. Seja reconhecida e declarada a impossibilidade de lavratura de auto de infração, nos termos dispostos no item II.I.
4. Seja reconhecida e declarada a incompleta descrição dos fatos, e consequente nulidade/do auto de infração, nos termos dispostos nº item II.II. 1 V / 5. Seja reconhecida e declarada a ilegitimidade da Impugnante, nos termos dispostos no item II.III.
6. Seja reconhecida e declarada a caracterização da denúncia espontânea, com a consequente exclusão de penalidade, nos termos dispostos no item III.II.
7. Seja reconhecida e declarada a desproporcionalidade da multa, nos termos do item III.III.
8. Seja reconhecida e declarada a relevação da penalidade, nos termos do item III.IV.

É o relatório.

A 21ª Turma da DRJ/SP1 por meio do acórdão 16-076.572 julgou improcedente a impugnação, mantendo integralmente a autuação conforme decisão abaixo ementada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 22/01/2014

A empresa de transporte internacional deixou de prestar informação sobre carga transportada.

O atuado foi impelido a agir em virtude de um ato da fiscalização: o bloqueio do sistema.

A lei designou como responsável solidário o representante no País do transportador estrangeiro.

O exame da proporcionalidade entre o fato infracional e o valor da multa não é passível de exame neste foro, porquanto a autoridade administrativa não pode usurpar a competência do legislador para alterar o valor da multa definido na lei.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Intimada da respectiva decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário com mesmos fundamentos da impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Keli Campos de Lima, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Conforme se infere da descrição da autuação, cuida-se de aplicação de penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, por descumprimento do prazo para operação de trânsito aduaneiro.

Considerando tratar-se de sanção de cunho aduaneiro, há que se observar que o Superior Tribunal de Justiça – STJ em que sistemática de recursos repetitivos fixou a seguinte tese – Tema nº 1.293:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.
3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

De acordo com a tese fixada há limitação material na aplicação da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 que se extraem do próprio texto legal, que em seu art. 5º da lei é expresso ao estabelecer que não se aplica aos procedimentos de natureza tributária.

Assim, a decisão trouxe expressamente a ressalva que *“à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.”*

Ocorre que o referido precedente – Tema nº 1.293 - ainda não transitou em julgado, o que nos termos do artigo 100 RICARF aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 21 de dezembro de 2023, impõe a necessidade de sobrestamento do presente julgamento, vejamos:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, **contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado**, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma. *(grifos nossos)*

Neste contexto, considerando o lapso temporal entre a apresentação do Recurso Voluntário em 12/04/2017 e o presente julgamento em 06/2025 e, ainda, atendendo as disposições regimentais, proponho o sobrestamento do presente feito na origem até o trânsito em julgado do Tema nº 1.293 pelo STJ.

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima